



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.710 - MG (2010/0136486-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONCRETOS VIANINI LTDA
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO PAGANI ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A revisão do julgado impõe o reexame da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice do enunciado sumular 7 deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.710 - MG (2010/0136486-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Concretos Vianini Ltda. interpõe agravo regimental em face da decisão fls. 208/209, que negou provimento ao agravo de instrumento por força da aplicação do óbice processual do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Alega que a questão controvertida é a valoração da prova, não o seu reexame, pois a natureza do bem e da empresa conduzem à conclusão de que é essencial à atividade produtiva.

Ressalta que a notoriedade da utilização dos veículos em funções indispensáveis ao funcionamento da agravante dispensa quaisquer provas nesse sentido, como é o caso do recolhimento de lixo, com a apreensão de caminhão próprio para tal finalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.710 - MG (2010/0136486-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Analisando detidamente o agravo regimental, percebo que não há qualquer argumento apto a justificar o afastamento do óbice aplicado na decisão agravada, razão pela qual ratifico seus termos, que dispensam qualquer acréscimo (fls. 208/209):

"Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial interposto pela alínea 'a', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão que, em agravo de instrumento contra decisão que determinou a devolução de veículos objeto de alienação fiduciária à posse da agravante, proveu o recurso para manter a liminar em favor da instituição financeira em ação de busca e apreensão, ao fundamento de que não ficou demonstrado que os caminhões são essenciais à atividade produtiva da empresa.

A decisão agravada aplicou ao recurso o óbice processual do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Impugnado tal fundamento e assim delimitada a controvérsia, examino o agravo de instrumento.

Com efeito, somente com o reexame das premissas fáticas do acórdão seria possível reverter a conclusão proposta, que se baseou nos seguintes elementos (fl. 138):

'Analisando os autos, constata-se que no contrato de fls. 56-64-TJ, tem-se que a parte agravada foi contratada pela prefeitura municipal de São João Del Rei para prestar serviços de limpeza pública e coleta de resíduos urbanos do município.

Às fls. 59-60-TJ tem-se que o referido contrato teria a duração de 12 meses, a contar da assinatura do mesmo, que se deu em 01/07/2005, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 meses, mediante termo aditivo.

E, compulsando-se os autos, verifica-se que a parte Agravada não colacionou os aditivos comprovando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogação do referido contrato.

Além disso, conforme se extrai do auto de busca e apreensão de fls. 71-TJ, foram apreendidos um caminhão tanque e um equipamento distribuidor de asfalto. Ou seja, ainda, que o referido contrato tivesse sido prorrogado, o que não restou demonstrado, a apreensão do equipamento distribuidor de asfalto não impediria que a Agravada cumprisse o disposto no contrato supramencionado, vez que este estabelece apenas a prestação de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo.

Portanto, não restou devidamente comprovado nos autos que os bens, objetos da ação de busca e apreensão, são necessários ao desempenho da atividade exercida pela Agravada enquanto concessionária de serviço público, ressaltando-se que nem mesmo a sua atual condição de concessionária de serviço público restou demonstrada.'

Diante disso, impossível concluir que os caminhões sejam imprescindíveis à consecução das atividades produtivas da recorrente, o que autorizaria o enquadramento na jurisprudência pacífica desta Corte favorável ao pleito, sendo de rigor a aplicação do veto do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0136486-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.336.710 / MG**

Números Origem: 0625090941018 090941018 09410189220098130625 10625090941018001
10625090941018002 10625090941018003 10625090941018004 625090941018
90941018

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCRETOS VIANINI LTDA
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO PAGANI ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONCRETOS VIANINI LTDA
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO PAGANI ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.